



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS -  
CNMLC/DECOR/CGU

**PARECER n. 00008/2020/CNMLC/CGU/AGU**

**NUP: 00688.000716/2019-43**

**INTERESSADOS: DECOR e Consultoria-Geral da União**

**ASSUNTOS: Aplicação do Sistema de Registro de Preços ante a Medida Provisória nº 951/2020**

EMENTA: Padronização das Minutas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, causador da Covid-19. Alterações decorrentes da edição da Medida Provisória nº 951/2020.

I - Premissas gerais: estabelecimento das premissas e orientações gerais que subsidiaram a elaboração das Minutas Padronizadas:

I.1 - aplicabilidade das disposições do Decreto nº 7.892/2013 nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020;

I.2 - situações passíveis de utilização do Sistema de Registro de Preço no cenário da Covid-19: uso do art. 3º do Decreto nº 7.892/13 e admissibilidade do uso do SRP, pelo art. 3º, IV, do decreto, desse Decreto, no caso de incerteza da própria demanda;

I.3 - possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços na dispensa de licitação, desde que com mais de um órgão potencialmente contratante, incluindo o gerenciador;

I.4 - equiparação automática às compras nacionais das licitações na modalidade de pregão eletrônico ou presencial fundadas no art. 4º-G da Lei nº 13.979/20; I.5 - possibilidade de as dispensas de licitação possuírem status de compras nacionais desde que sigam os procedimentos e requisitos previstos no Decreto nº 7.892/13, em especial do art. 2º, VI, sem que haja equiparação automática;

I.6 - aplicabilidade concomitante do prazo diferenciado da intenção de registro de preço - IRP previsto na Lei nº 13.979/20 com o regime geral do Decreto nº 7.892/13, incluindo a possibilidade de dispensa do IRP;

I.7 - cancelamento automático da ata de registro de preços com a cessação da vigência da Lei nº 13.979/20, após o advento da condição prevista no seu art. 8º, com resguardo apenas dos contratos já firmados;

I.8 - manutenção do regime jurídico geral dos não-participantes (caronas) nas contratações fundadas na Lei nº 13.979/20 (dispensa ou pregão).

II - Modelos de Uniformização - Sistema de Registro de Preços: Ata de Registro de Preços; Lista de Verificação de Contratação de Compras, Serviços e Serviços de Engenharia (para contratação direta nos termos do art. 4º da lei ou para contratação por pregão); Minuta de Termo de Referência para Contratação de Compras, Serviços e Serviços de Engenharia por Pregão Eletrônico; Minuta de Projeto Básico para Contratação Direta de Compras, Serviços e Serviços de Engenharia por Dispensa de Licitação.

"Peregrinar envolve um compromisso: com o caminho e com o propósito. A chegada só pode ser uma catarse. É a realização do propósito. É retomada da liberdade." (Moacir Amaral)

**1. RELATÓRIO**

1. O presente parecer tem como objetivo estabelecer as premissas de caráter jurídico envolvendo a elaboração de minutas para o uso do Sistema de Registro de Preços para as contratações fundadas na Lei nº 13.979/20, após as modificações empreendidas pela Medida Provisória nº 951, de 15 de Abril de 2020, a qual, dentre outras alterações, previu a possibilidade de celebração de Ata de Registro de Preços em razão de dispensa de licitação.

2. Esta manifestação será estruturada nos seguintes tópicos:

- o aplicabilidade das disposições do Decreto nº 7.892/2013 nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020;
- o situações passíveis de utilização do Sistema de Registro de Preços no cenário da Covid-19;
- o possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços na dispensa de licitação;
- o equiparação automática às compras nacionais das licitações do art. 4º-G da Lei nº 13.979/20;
- o possibilidade de as dispensas de licitação possuírem status de compras nacionais;
- o regime da intenção de registro de preços;
- o prazo de vigência da ata de registro de preços, do contrato dela decorrente e compatibilidade deles com o art. 8º da Lei nº 13.979/2020;
- o regime jurídico dos não-participantes (caronas);
- o apontamentos sobre as minutas de contratação elaboradas ou modificadas:
  - o Ata de Registro de Preços;
  - o Projeto Básico e Termo de Referência;
  - o Listas de Verificação.

3. Seguem anexos a esta manifestação os seguintes documentos:

- o Ata de Registro de Preços (válida para todos os tipos de contratação, precedidos por licitação ou por dispensa);
- o Projetos Básicos e Termos de Referência alterados em conformidade com as mudanças no SRP; e
- o Listas de Verificação também ajustados às mudanças no SRP.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. A Medida Provisória nº 951/2020 promoveu alterações na Lei nº 13.979/2020 com o desiderato de aprimorar as contratações públicas com foco na celeridade e na racionalização das necessidades para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

5. Dentre os aprimoramentos destacam-se os seguintes:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderá ser utilizado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#).

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#).

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#).

Art. 4º-G .....

[§ 4º](#) As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (NR)

6. Extrai-se da Exposição de Motivos nº 00124/2020 ME CC/PR BACEN que a potencialização da aplicação do Sistema de Registro de Preços nas contratações voltadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública busca acomodar duas variáveis, a saber, as necessidades múltiplas e a impossibilidade de definição exata dos quantitativos. Cite-se:

"3. Note-se que a inclusão da possibilidade de utilização do registro de preços se deve ao fato de ser uma das soluções mais adequadas para o cenário que o País enfrenta, já que reduz o número de licitações realizadas pela Administração, além de promover a contratação quando da necessidade, seja imediata, ou para garantir a entrega futura.

4. Ademais, atende às necessidades múltiplas, o que difere de uma licitação tradicional que será precisa e exata quanto aos quantitativos e ao prazo. Isso, sem ferir nenhum dos preceitos legais lapidados na Lei nº 13.979, de 2020. A prontidão logística, uma das principais armas no combate à pandemia, resta fortalecida. Além disso, adianta-se que este procedimento poderá ser realizado via Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), o que privilegia a transparência ativa."

7. De igual sorte, a incidência da disciplina alusiva às compras nacionais tem como fundamento o princípio da economicidade, na medida em que as contratações poderão se destinar ao atendimento coordenado das necessidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, privilegiando ganhos econômicos pela ampliação da escala de fornecimento. Nesse sentido, convém registrar que o sistema de registro de preços apresenta como vantagens a celeridade da contratação de determinado produto, bem como a redução do formalismo e maximização das possibilidades de tratativas negociais (regras de negócio).

8. Seguindo os entendimentos e premissas fixadas nos pareceres anteriores desta CNMLC, não há que se falar em qualquer ordem de preferência e/ou hierarquia entre as formas de contratações disciplinadas pela Lei nº 13.979/2020, já que - repisa-se - esta-se diante de uma situação emergencial, inesperada e de consequências incalculáveis que assola todo o país. Dessa forma, o manejo do Sistema de Registro de Preços por dispensa de licitação ou por meio de licitação também segue essa sistemática, ou seja, o uso do SRP é mais uma opção disponível ao gestor para a efetivação das contratações.

9. No ponto, a eleição por parte do gestor da forma como serão operacionalizadas as contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020 deverá ser casuística, observando o tipo do objeto, estoque, mercado e, notadamente, o que mais rapidamente poderá privilegiar a preservação do direito à vida. Citem-se os itens 27 a 30 do PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU:

*"A intenção parece ter sido, neste caso, permitir uma maior liberdade ao gestor para dimensionar suas compras. De fato, diante de valores tão caros ao Direito Constitucional, tais como a vida e a saúde, não seria razoável exigir do gestor um cálculo exato em relação às compras que irá realizar. [...] Há uma diferença de abordagem: em vez de ter de se preocupar em dimensionar exatamente os quantitativos para que seja a parcela exata do que é necessário para o enfrentamento da emergência, a lei libera o gestor desse ônus presumindo essa adequação para que este possa focar suas energias em outras questões reputadas por mais relevantes".*

10. Seguindo a sistemática dos pareceres anteriores elaborados no âmbito da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC serão fixadas as premissas jurídicas que deram suporte para a modificação e o aprimoramento das Minutas de Licitações e Contratos voltadas para o enfrentamento da Covid-19.

11. Passa-se à análise das premissas decorrentes das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 951/2020:

## **2.1 A aplicabilidade das disposições do Decreto nº 7.892/2013 nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020.**

12. Importante consignar que o § 5º do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, com a redação da Medida Provisória nº 951/2020, estabeleceu de forma expressa a aplicabilidade do Decreto nº. 7.892/2013 quando do manejo do SRP, dentro do escopo da referida Lei, inclusive para ente federativo que não possua regulamento específico.

13. Considerando que o aludido Decreto apresenta a operacionalização para as contratações de serviços e aquisição de bens de forma abrangente, não se vislumbra óbice ao arrastamento de sua disciplina, tendo em conta, inclusive, a intenção do legislador ao indicar a sua aplicabilidade. No entanto, nada obsta, quando da efetivação das contratações voltadas para a crise da Covid-19, haja a necessidade de promoção de alguns temperamentos, o que poderá ser objeto de futura análise jurídica.

14. No ponto, entende-se que as disposições do Decreto nº 7.892/2013 são aplicáveis em sua integralidade, observadas algumas peculiaridades que serão aqui desenvolvidas, para as contratações realizadas seguindo as diretrizes da Lei nº 13.979/2020.

## **2.2 As situações passíveis de utilização do Sistema de Registro de Preços no cenário da Covid-19: uso do art. 3º do Decreto nº 7.892/13 e admissibilidade do uso do SRP no caso de incerteza da própria demanda.**

15. Tradicionalmente o Sistema de Registro de Preços (*SRP*), por força do artigo 11 da Lei nº 10.520/2002, é utilizado quando da realização de procedimento licitatório, notadamente, por meio do Pregão para contratações de bens e serviços comuns, sem olvidar da possibilidade de aplicação nas modalidades tradicionais, bem como no Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

16. Importa ressaltar que é o Decreto nº 7.892, de 23.1.2013 o instrumento normativo que regulamenta o Sistema de Registros de Preços (*SRP*) previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. Seu artigo 3º, a seguir transcrito, enumera as situações nas quais poderá ser adotado o Sistema de Registro de Preços. São hipóteses taxativas, cabendo ao órgão assessorado enquadrar cada caso em uma das situações previstas na norma regulamentar. Veja-se:

“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

17. Em síntese, são possibilidades para a adoção do Sistema de Registro de Preços: **a)** natureza rotineira e repetitiva da demanda a ser atendida; **b)** imprevisibilidade do consumo ou da demanda; **c)** divisibilidade do objeto pretendido; ou **d)** multiplicidade de participantes.

18. Quanto à taxatividade das hipóteses previstas no Decreto nº 7.892/2013 importante consignar que o DECOR, por meio do Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU, fixou o posicionamento de que o rol constante do artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013 é exaustivo, o que foi ratificado no bojo do Parecer nº 39/2019/DECOR/CGU/AGU.

19. A situação clássica que o Sistema de Registro de Preços abarca na maioria dos casos envolve a impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração, conforme indica a interpretação literal do inciso IV do artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013.

20. No cenário de crise que envolve as contratações para o enfrentamento da Covid-19, fatalmente poderão advir circunstâncias em que se fará evidente a incerteza do quantitativo a ser adquirido de bens, serviços e insumos de saúde, razão pela qual o manejo do Sistema de Registro de Preços poderá ser de grande utilidade.

21. De outro vértice, cogita-se que poderão advir situações de incertezas e imprecisões que suplantem o que tradicionalmente é vivenciado pela Administração Pública diante do ineditismo e da álea extraordinária que paira sobre os seguintes pontos em especial: quantitativos; escassez de produtos; imprecisão da demanda que será necessária para o enfrentamento da situação de emergência, sem olvidar da volatilidade dos preços.

22. No ponto, chama-se a atenção para as situações em que a demanda se mostre incerta, já que estamos atravessando uma situação inesperada e que apresenta, no momento, proporções incalculáveis. Acredita-se que muitas contratações voltadas para o enfrentamento da crise da Covid-19 poderão não somente se referir à imprecisão de

quantitativos, mas esbarrar na inexatidão da própria demanda que será objeto de dispensa e/ou procedimento licitatório. Em termos práticos, uma contratação em que a própria demanda é incerta é uma em que não há, por exemplo, garantia mínima de requisição de quantitativos, pois não há certeza sobre sequer se haverá a necessidade de desencadear uma contratação efetiva, para qualquer quantidade que seja.

23. Sobre o assunto, importante observar que o Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão nº 2197/2015- Plenário, ao avaliar a aquisição eventual e futura de materiais e kits emergenciais para assistência humanitária, entendeu pela viabilidade do manejo do Sistema de Registro de Preços diante de circunstâncias que revelassem incerteza quanto à demanda em si. Cite-se:

"10. Entendo que essa alegação não deve prosperar, uma vez que **a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.**

11. Com espeque nessas considerações, julgo que a utilização do SRP no caso presente assegura que a Administração possa realizar, dentro dos valores de mercado, a aquisição dos kits/materiais nos quantitativos necessários para prestar o auxílio necessários às vítimas dos desastres naturais." (Acórdão n. 2197/2015- Plenário, TCU) (g.n.)

24. Nesse passo, sem descuidar da taxatividade do rol do artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, entende-se como possível permitir a utilização do Sistema de Registro de Preços para cenários em que se constate não somente uma incerteza quanto aos quantitativos, mas também quanto à própria demanda, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União acima reproduzido.

25. Diante do cenário de crise que abate o mundo, vislumbra-se que a disposição constante do inciso IV do artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013 deverá ser lida à luz de um exercício de interpretação integrativa, ou seja, buscando uma subsunção do ordenamento jurídico a uma potencialização das necessidades sociais que envolvem o caso, em que se inclui, por óbvio, o direito à saúde e à vida. Cite-se:

"A chamada interpretação integrativa versa sobre os pontos do regulamento negocial, que, mesmo não tendo sido abrangidos pela fórmula, que permaneceu inadequada, estão compreendidos na idéia que ela exprime e, portanto, continuam sendo enquadrados no conteúdo do negócio. Os pontos a serem questionados durante a interpretação ainda são inferidos pela totalidade da declaração, avaliada com base na boa-fé, nos usos sociais etc., e, nesse sentido, são inteligíveis e reconhecíveis pelas próprias partes." (In: BETTI, Emilio. Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática; tradução Karina Jannini; a partir da segunda edição revista e ampliada por Guiliano Crifó; revisão técnica Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 52/53.) (sic)

26. Dessa forma, à luz do exercício integrativo, no âmbito das contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020, as circunstâncias que indiquem incerteza na demanda atendem à finalidade a que se destina a utilização do Sistema de Registro de Preços, uma vez que exprimem a fluidez que envolve o cenário prático que se vivencia. Assim sendo, a leitura integrativa do inciso IV do artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013 deve colmatar as situações práticas que envolvem esse tipo de contratação e todo o cenário global dando concretude ao que a lei protege: o direito à vida.

27. Reforça-se a possibilidade do emprego do SRP quando a imprecisão alcançar a própria demanda pela absoluta ausência de prejuízo, tendo em vista que o aludido sistema busca instrumentalizar meios para futura contratação, ou seja, visa à confecção de um cadastramento de produtos e fornecedores que poderão vir a ser contratados posteriormente sem a necessidade de previamente se indicar a dotação orçamentária.

28. Como preleciona Jessé Torres Pereira Júnior, a licitação para formação de registro de preços dispensa a prévia dotação orçamentária:

"O registro de preços não gera o compromisso de contratar. O SRP caracteriza-se como um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e ao fornecimento de bens com vistas a contratações futuras, que poderão, ou não, ocorrer. O

fornecedor registrado tem, apenas, a expectativa de direito de contratar com a administração dentro de prazo de validade da ata. Por isto que, diferentemente do sistema convencional de licitação, a Administração não necessita de contar com a prévia dotação orçamentária. (In: *Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas*. Ed. Fórum, p. 511)

29. No mesmo sentido, estabelece a orientação normativa nº 20, da AGU de 1º de abril de 2009 que dispõe, *verbis*:

“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”.

30. Assim sendo, não haverá dispêndio de recursos públicos quando da operacionalização da contratação por meio do SRP o que minimiza os riscos e ao mesmo tempo protege a viabilidade do emprego do registro quando a própria demanda se revestir de imprecisões no âmbito do enfrentamento das situações de emergência em saúde pública.

31. Outro ponto que releva destacar é que as contratações relacionadas à Covid-19, considerando a ausência de registros de quantitativos anteriores, dado o seu ineditismo e sua incalculável proporção, deverão ser vistas e compreendidas sob uma lente diversa do planejamento cartesiano que envolve a previsão dos quantitativos e que pressupõe o atendimento da demanda anual do serviço ou da compra.

32. Desse modo, considerando a situação excepcional e de proporções incalculáveis, entende-se possível, no âmbito das contratações disciplinadas pela Lei n.º 13.979/2020, o manejo do Sistema de Registro de Preços em situações que indiquem uma imprevisão na demanda a ser deflagrada, aplicando-se a máxima de que *“commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat”* (prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade).

### **2.3 A possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços na dispensa de licitação, desde que com mais de um órgão potencialmente contratante, incluindo o gerenciador.**

33. A Medida Provisória nº 951/2020 trouxe uma grande inovação para a contratação direta regida pela Lei nº 13.979/2020, na medida em que viabilizou o emprego do Sistema de Registro de Preços. Dessa forma, as vantagens da utilização do SRP poderão ser sentidas nas dispensas de licitação disciplinadas pela Lei nº 13.979/2020. Cite-se:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#).

[...]

§ 4º **Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderá ser utilizado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#) (g.n.)**

34. Importante aclarar a condicionante imposta pelo regramento, qual seja: será possível o emprego do SRP na dispensa regida pela Lei nº 13.979/2020 desde que abranja mais de um órgão ou entidade potencialmente contratante, entre gerenciador e participantes. Assim sendo, impende ponderar que não se faz necessária a presença de mais de um ente federativo; suficiente que o procedimento apresente pluralidade de órgãos.

35. Dessa forma, se a contratação envolver mais de um órgão ou entidade, será viável o uso do Sistema de Registro de Preços nas dispensas de licitação que se destinem ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de que trata a Lei n.º 13.979/2020.. Tal inovação, conforme exposto, tem como mote ampliar o leque de opções de que o gestor poderá se valer para efetivar o máximo de contratações necessárias privilegiando, por conseguinte, o direito à vida.

### **2.4 A equiparação automática às compras nacionais das licitações na modalidade de pregão eletrônico ou presencial fundadas no art. 4º-G da Lei nº 13.979/20.**

36. Com a edição da Medida Provisória nº 951/2020 ficou assentada que as licitações na modalidade de pregão, eletrônico ou presencial, realizadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública serão "consideradas" compras nacionais, veja-se:

“Art.4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)”

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.” (NR)

37. O conceito de compra nacional encontra-se estampado no artigo 2º do Decreto nº 7.892/2013:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)”

38. Usualmente as compras nacionais estão relacionadas a projetos ou programas nacionais sistematizados pelo Governo Federal por meio de convênios/transferência de fundo a fundo/dentre outras possibilidades com entes federados: Estado, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, os órgãos e entidades beneficiadas pelo projeto se utilizarão da mesma ata de registro implementada pelo órgão gerenciador federal.

39. Passa-se a avaliar o grau de extensão da equiparação normativa do Pregão tratado pela Lei nº 13.979/20 às compras nacionais.

40. Com o desiderato de procurar o alcance da modificação legal, cite-se a justificativa constante da Exposição de Motivos nº 00124/2020 ME CC/PR BACEN:

"5. Destaca-se ainda que a iniciativa de considerar como compras nacionais as licitações realizadas na modalidade pregão por SRP é bastante salutar, visto que têm o potencial de atender às necessidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Além disso, a utilização da compra nacional homenageia o princípio da economicidade, pois: **i) privilegia ganhos econômicos decorrentes da ampliação da escala de fornecimento, a depender da quantidade que se pretende adquirir; ii) possibilita que vários fornecedores se habilitem no mesmo processo, garantindo a efetiva prestação; e iii) atende às necessidades múltiplas, diferentemente de uma licitação tradicional que será precisa e exata quanto aos quantitativos e ao prazo.**

6. Portanto, a proposta decorre da necessidade de estabelecer medidas que garantam que bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da atual situação estejam disponíveis no local e hora certos, para manutenção das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades da população no combate à doença. Com isso, evita-se a replicação de esforços operacionais – ou seja, repetidos processos de compras, em diferentes órgãos e entidades, cujos objetos além de serem similares, buscam atender à mesma necessidade (ações/programas voltados para o enfrentamento da pandemia do coronavírus)." (g.n.)

41. O mote da referida inovação cinge-se na otimização de recursos de forma a evitar a replicação de esforços por meio da repetição de diversos procedimentos com o mesmo objeto realizados por diferentes órgãos e entidades. Extrai-se da Exposição de Motivos que a equiparação está centralizada na maximização dos benefícios.

42. Nesse compasso, a aludida "equivalência" busca alcançar de forma especial os benefícios do SRP para as contratações voltadas para o atendimento da crise provocada pela Covid-19. Caso não fosse esse o raciocínio, não seria necessário o estabelecimento dessa paridade bastando aplicar as disposições constante do artigo 2º, VI, do Decreto nº 7.892/2013 ao caso concreto em sua integralidade.

43. Nesse quadrante, entende-se que, para as contratações reguladas pela Lei nº 13.979/2020, torna-se despicenda a demonstração da vinculação a programa ou projeto federal, bem como a necessidade de instrumentalização

ulterior de convênio/celebração de termo de execução descentralização/transferência fundo a fundo para se ultimar a "equiparação" feita pela norma. Tal equivalência se dá de forma automática, em razão da lei.

44. Repise-se: as contratações disciplinadas pela Lei nº 13.979/2020, com a referida modificação normativa, buscam justamente potencializar os benefícios das compras nacionais.

45. Dessa forma, a sistematização convencional das compras nacionais, tais como: vinculação a programa ou projeto federal e posterior celebração de ajuste da União para com os outros entes federados, não será seguida necessariamente nas licitações decorrentes da Lei nº 13.979/2020, uma vez que a paridade normativa busca precipuamente trazer para as referidas contratações as benesses, em especial, aquelas alusivas ao tratamento ampliativo dos limites à adesão, de modo particular.

46. Nessa esteira, importante observar que as regras estampadas no § 4º do artigo 6º e do § 4º-A do artigo 22, todos do Decreto nº 7.892/2013, incidem nos procedimentos licitatórios que tiverem suporte nas disposições constantes da Lei nº 13.979/2020:

Art. 6º [...]

§ 4º Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

47. Assim sendo, as adesões decorrentes das contratações disciplinadas pela Lei nº 13.979/2020, em razão da equiparação realizada pela norma, terão limites mais ampliados, reforçando o leque de opções disponíveis ao gestor para o enfrentamento da situação emergencial. Dessa forma, nas compras nacionais o limite individual para as adesões não pode ultrapassar a 100% (cem por cento) do total registrado para o item, e o limite global, somadas todas as adesões, não será superior a cinco vezes a quantidade registrada, conforme prescreve o artigo 22, §4º-A, do Decreto nº 7.892/2013.

48. O outro benefício desse regime é a possibilidade de uso de recursos de transferências voluntárias prevista no art. 6º, §4º do Decreto supracitado por eventuais entes subnacionais que venham a figurar como participantes. Tal benesse, ressalte-se, não será utilizado pela União, apenas por entes subnacionais<sup>[1]</sup> razão pela qual a mencionamos apenas para ciência.

49. Em suma, os procedimentos licitatórios disciplinados pela Lei nº 13.979/2020 com status de "compra nacional" poderão observar os pontos a seguir, considerando o incremento de ganhos que essa qualidade tem o potencial de proporcionar:

- possibilidade de os entes federados participantes de compra nacional utilizarem os recursos de transferências legais ou voluntárias da União; e
- adesões/carotas não excederão, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços e em 100% para cada adesão.

**2.5 Da possibilidade de as dispensas de licitação possuírem status de compras nacionais desde que sigam os procedimentos e requisitos previstos no Decreto nº 7.892/13, em especial do art. 2º, VI, sem que haja equiparação automática.**

50. Outro ponto que merece ser abordado atina-se à possibilidade de as dispensas de licitação regidas pela Lei nº 13.979/2020 serem qualificadas como “compras nacionais.”

51. Considerando que a paridade da Medida Provisória nº 951/2020, disposta no artigo 4º-G, parágrafo 4º, se referiu expressamente aos procedimentos licitatórios, em especial na modalidade de pregão, a aludida equiparação e os respectivos efeitos não alcançam de forma direta as dispensas de licitação, sem prejuízo que isso ocorra das formas usuais.

52. Em síntese, para que as dispensas de licitação voltadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública possuam a qualidade de compras nacionais deverão observar os requisitos em sua integralidade estampados no artigo 2º, IV, do Decreto nº 7.892/2013, em especial a vinculação a programa ou projeto federal.

## 2.6 O regime da intenção de registro de preços - IRP: prazo diferenciado e possibilidade de dispensa.

53. A intenção de registro de preços - IRP- encontra-se disciplinada no artigo 4º do Decreto nº 7.892/2013 e busca fixar o rito a ser adotado para a divulgação dos itens que serão licitados com o desiderato de ampliar a publicidade e permitir que mais órgãos ou entidades participem da licitação. Citem-se:

“Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que **deverá** ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

§1º A divulgação da intenção de registro de preços **poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.**

§ 1º-A O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP **será de oito dias úteis**, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo federal.”

Na Lei nº 13.979/2020 o seu disciplinamento consta do artigo 4º, §6º, em que ficou estabelecida a redução dos prazos de divulgação entre dois e quatro dias úteis. Cite-se:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, **entre dois e quatro dias úteis**, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

54. Registre-se que o dispositivo acima é aplicável, também, ao Sistema de Registro de Preços decorrente de licitação na modalidade pregão fundada na Lei nº 13.979/20, conforme art. 4º-G, §4º, *in fine*, adiante transcrito:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

[...]

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, **observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.** [grifamos]

55. Dessa forma, a primeira inovação é marcada pela redução do prazo de oito dias úteis para dois a quatro dias úteis. No que toca à definição do aludido prazo, caberá ao órgão gerenciador a sua estipulação de acordo com o dimensionamento da emergência da contratação. Trata-se, por conseguinte, de ato discricionário da autoridade competente cuja avaliação dependerá do grau de urgência que a contratação recomendar.

56. Considerando a aplicabilidade das disposições do Decreto nº 7.892/2013 nas contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19, importa ressaltar que será possível, tanto na dispensa de licitação, quanto no procedimento licitatório, abrir mão da publicação da intenção de registro de preços, conforme dita o artigo 4º, §1º, do aludido decreto:

"Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014](#))"

57. Interessante observar que, seguindo a sistemática do aludido Decreto, poderá haver a dispensa da divulgação do IRP de forma fundamentada nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020. No ponto, salutar alertar os gestores de que a justificativa deverá atentar para a redução dos prazos que a Medida Provisória nº 951/2020 proporcionou.

## **2.7 O prazo de vigência da ata de registro de preços, do contrato dela decorrente e compatibilidade deles com o art. 8º da Lei nº 13.979/2020: cancelamento da ata com a cessação da vigência da Lei e resguardo dos contratos já firmados.**

58. A Lei nº 13.979/2020 não apresentou de forma expressa qualquer inovação quanto ao prazo de validade da ata de registro de preços, arrastando, por conseguinte, as disposições constantes do art. 15, §3º, III da Lei nº 8.666/93. Cite-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

[...]

III - validade do registro não superior a um ano.

59. Dessa forma, a validade da ata de registro de preços, no âmbito da Lei nº 13.979/2020, não poderá ser superior a 12 (doze) meses, aplicando o entendimento já consolidado no âmbito das contratações por meio do SRP. Cite-se:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 19, DE 1º DE ABRIL DE 2011

“O prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, §3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão pela qual eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 12, caput, do Decreto nº 7.892, de 2013, somente será admitida até o referido limite e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa.” (NR)

60. Registre-se que é plenamente possível o estabelecimento de prazo inicial inferior a um ano, com possibilidade de prorrogação, em especial quando a flutuação de preços no mercado, quanto ao objeto em questão, exigir tal medida. Nessa senda, a estipulação do prazo de validade da ata deverá ser ponderada pelo gestor, ante as peculiaridades que envolvem a contratação.

61. Outro ponto que merece destaque quando se trata da validade da ata de registro de preços é a sua leitura à luz da temporalidade que reveste as disposições da Lei nº 13.979/2020. Considerando que a norma em comento é do tipo excepcional, caso a situação de emergência em saúde pública cesse, as atas de registro de preços em vigor deverão ser, por óbvio, canceladas, seguindo a sistemática fixada no artigo 8º:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.

62. Anote-se que o aludido dispositivo não imprimiu qualquer ressalva em relação à ata de registro de preços em vigor quando do término do estado de emergência de saúde internacional. Isso foi feito tão somente em relação aos contratos celebrados, razão pela qual entende-se que a intenção do comando legal foi dar continuidade excepcional aos contratos em vigor por meio de extensão de sua duração em prol da preservação à vida, ponto central das alterações promovidas nas contratações públicas em testilha.

63. Outra observação que merece ser pontuada diz respeito à existência de eventual interface entre o prazo de vigência dos contratos e o prazo da ata de registro de preços. Trata-se de argumento de que as contratações realizadas com fundamento na ata de registro de preços somente permanecerão válidas dentro do prazo de validade deste instrumento.

64. Sobre isso, pode-se afirmar que a vigência dos aludidos contratos poderá ir além da vigência da ata de registro de preços respectiva, ante a dissociação doutrinariamente reconhecida entre o prazo de execução contratual e a vigência da ata. Citem-se:

"As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal." (In: BITTENCOURT, Sidney. Licitação de registro de preços. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003, pp. 88-89)

"As compras por intermédio de ata de registro de preços só são legítimas se realizadas no prazo de validade do registro, embora possa haver casos em que a aquisição se efetue durante esse prazo e a entrega do objeto venha a ser feita após o respectivo término." (In: GOULART, Eliana Leão. O sistema de registro de preços: uma revolução nas licitações. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 67)

65. Dessa forma, não há que se falar em associação da vigência da ata e do contrato, ou seja, os contratos firmados com embasamento em ata de registro de preços terão sua vigência regulada pelo artigo 4º-H c/c artigo 8º da Lei nº 13.979/2020, podendo ser prorrogados de maneira independente da vigência das respectivas atas. Não se cogita nenhuma impropriedade no entendimento, uma vez que é da natureza jurídica da ata subsidiar, durante a sua vigência, quantos contratos se façam necessários, que por sua vez têm prazo de duração próprio, ou seja, dissociado da ata.

## **2.8 Manutenção do regime jurídico geral dos não participantes (caronas) nas contratações fundadas na Lei nº 13.979/20 (dispensa ou pregão).**

66. Considerando que as disposições constantes do Decreto n. 7.892/2013 são aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020, entende-se que o regime jurídico dos não-participantes também poderá vir a ser efetivado nos procedimentos que tratam da crise da Covid-19.

67. O primeiro ponto a ser esclarecido é a avaliação sobre a admissibilidade do “carona”, tanto nas dispensas, quanto nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 13.979/2020. Fazendo um levantamento dos regramentos do Decreto nº 7.892/2013 acerca dos órgãos não-participantes, chega-se à conclusão de que todos em sua integralidade vinculam a sistemática ao procedimento licitatório. No entanto, ressalta-se que não seria diferente, pois somente nas contratações para a crise do coronavírus, com a edição da Lei nº 13.979/2020, foi aventada a possibilidade da aplicabilidade das dispensas ao Sistema de Registro de Preços.

68. No âmbito das contratações disciplinadas pela Lei nº 13.979/2020, seja por dispensa, seja por procedimento licitatório, revela-se possível a adesão de órgãos não participantes considerando que o objetivo do sistema jurídico criado para o enfrentamento da crise do coronavírus tem como sustentação a potencialização do rol de possibilidades disponíveis ao gestor como forma de viabilizar o máximo de contratações no menor tempo possível.

69. Dessa forma, não se vislumbra qualquer implicação jurídica que inviabilize a adesão de órgãos não-participantes nas dispensas de licitações promovidas pela Lei nº 13.979/2020.

70. Interessante observar que as disposições constantes do Decreto nº 7.892/2013 devem ser observadas nas contratações disciplinadas pela Lei nº 13.979/2020, notadamente, os limites legais. No que toca aos requisitos para a extensão da ata de registro de preços aos órgãos não-participantes, importante destacar o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 421.):

São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços:

1. Interesse do órgão não participante (carona) em usar a Ata de Registro de Preços;
2. Avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa;
3. Prévia consulta e anuência do órgão gerenciador;
4. Indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação;
5. Aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços;
6. Embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias;
7. Limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

71. Dessa forma, entende-se que a adesão poderá ser efetivada nas contratações voltadas para a crise da Covid-19, desde que observados os requisitos estipulados no Decreto nº 7.892/2013, especialmente:

- o a) Limite temporal: ata de registro de preços em vigor. Observe-se a necessidade de o contrato ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preço (artigo 12, §4º);
- o b) Limite individual: A demanda de adesão deve ser inferior ao quantitativo registrado em ata, ou seja, mais especificamente, cada órgão ao aderir a ata, não poderá contratar mais do que cinquenta por cento para SRP decorrente de dispensa e cem por cento para SRP decorrente de pregão quanto aos quantitativos dos itens registrados na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- o c) Limite global: deve haver previsão no instrumento convocatório de que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não pode exceder, na totalidade, ao dobro para SRP decorrente de dispensa e quádruplo para SRP decorrente de pregão quanto ao quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, por força dos §§ 4º e 4º-A do artigo 22 do Decreto. Registre-se que esse controle é feito pelo órgão gerenciador, no momento em que autoriza a adesão;
- o d) Limite formal: refere-se à autorização pelo órgão gerenciador- Anuência do órgão gerenciador quanto à sua utilização, devendo o órgão não-participante efetivar a aquisição solicitada até noventa dias após a autorização; e
- o e) Limite subjetivo: dicção da Orientação Normativa n. 21/2009 – órgãos federais podem aderir somente a atas de registro de preços efetuado por órgão federal.

72. Quanto ao limite subjetivo acima especificado, elucida-se que a Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação n.º 21, de 1º de abril de 2009, estabeleceu a vedação de adesão à ata de registro de preços realizada por Estados, Distrito Federal e Municípios por órgãos federais:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2009 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: É VEDADA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, QUANDO A LICITAÇÃO TIVER SIDO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL. INDEXAÇÃO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. VEDAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ESTADO. MUNICÍPIO. DISTRITO FEDERAL. REFERÊNCIA: arts. 1º, 15, inc. II e § 3º, Lei nº 8.666, de 1993; art. 1º, Decreto nº 3.931, de 2001. Acórdão TCU 1.487/2007-Plenário. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI”

73. O Decreto nº 7.982/2013, no mesmo compasso da Orientação Normativa da AGU, disciplinou a matéria no §8º do artigo 22, o qual veda aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

74. Anote-se que há necessidade de se observar o entendimento da Orientação Normativa nº 21, de 2009, da AGU nas contratações voltadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública. Em reforço argumentativo, impende aclarar que as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 951/2020, em especial a constante do artigo 4º, §5º, da Lei nº 13.979/2020, abarca o referido entendimento consolidado no âmbito da Advocacia-Geral da União, ou seja, os regramentos federais poderão ser utilizados por Estados e Municípios, mas não o contrário. Cite-se:

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

75. É cediço que a adoção da sistemática do "carona" nos procedimentos apresenta, na avaliação feita pela Corte de Contas da União e por parte da doutrina, um caráter anômalo, ou seja, excepcional, razão pela qual imprescindível que o seu manejo se ultime baseado na devida justificativa. Cite-se:

**“Enunciado:**

*O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (caronas) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.*

**Texto:**

*Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos, dentre elas a previsão editalícia, sem justificação, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua crescente preocupação com o verdadeiro descabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso mercado de atas. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como tardia, ou mais simplesmente, carona, atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013. A propósito, relembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para de órgãos não participantes. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da falta de justificativa para previsão, no edital, de à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013. Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015”. (TCU – INFORMATIVO N. 244, g.n.)*

76. Saliente-se que a justificativa em questão deve ocorrer não só para que se permita a adesão pelo órgão gerenciador, mas também para fundamentar a escolha, pelo órgão não-participante, da adesão em detrimento das demais opções que lhe socorrem nessa situação.

77. De qualquer forma, não se pode ignorar que vivemos uma situação de emergência em saúde pública por si só excepcional, cuja urgência é presumida pelo art. 4º-B da lei, razão pela qual a adesão em atas de registro de preços perde muito da sua anomalia.

78. Nessa senda, considerando as peculiaridades constantes da Lei nº 13.979/2020, a justificativa permitindo a adesão de órgãos-não participantes deverá receber o influxo da situação de emergência, bem como a celeridade para o atendimento das demandas administrativas deverá ser objeto de ponderação, sem prejuízo de outras peculiaridades aplicáveis ao caso concreto. Todas essas questões poderão ser consideradas pelo gestor competente para subsidiar a elaboração de sua justificativa tanto para a permissão de adesão quanto para a escolha de contratar por essa via.

### **3. APONTAMENTOS SOBRE AS MINUTAS DE CONTRATAÇÃO ELABORADAS OU MODIFICADAS:**

79. Com as modificações no regime do Sistema de Registro de Preços, foram feitas as seguintes modificações nos modelos disponíveis, com elaboração de um modelo específico de Ata de Registro de Preços, da seguinte forma:

#### **3.1 Ata de Registro de Preços**

80. A partir do modelo padrão de Ata de Registro de Preços foram feitas as seguintes modificações:

- o inclusão da possibilidade de a ata ser decorrente de dispensa ou de pregão;
- o inclusão da necessidade de remoção do cadastro de reserva no caso de ata decorrente de dispensa;
- o alteração do prazo para divulgação da Intenção de Registro de Preços, para entre 2 e 4 dias úteis, nos termos dos arts. 4º-G, §4º c/c 4º, §6º, ambos da Lei nº 13.979/20;
- o inclusão de observação na Nota Explicativa do item do órgão gerenciador e participante, acerca da obrigatoriedade, no caso de SRP decorrente de dispensa de licitação, de existência de mais de um órgão comprador entre órgãos participantes e gerenciador (art. 4º, §4º da Lei nº 13.979/20);
- o ajuste dos limites máximos de adesão, considerando que, no caso de SRP decorrente de pregão, o seu tratamento é equiparado à da compra nacional (art. 4º-G, §4º), o que atrai limites alargados de adesão (art. 22, §4º-A do Decreto nº 7.892/13);
- o ajuste na cláusula de vigência para permitir a previsão de prazo inferior a um ano, com possibilidade de prorrogações até o máximo de 12 meses;
- o inclusão de cláusula, com nota explicativa, dispondo sobre o cancelamento automático da Ata de Registro de Preços, no caso do advento da causa de cessação de vigência da Lei nº 13.979/20 prevista no seu art. 8º;
- o inclusão de nota explicativa recomendando a avaliação criteriosa do prazo mais adequado para o registro de preços dada a flutuação do mercado;
- o alteração da menção ao art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 pelo art. 4º-I da Lei nº 13.979/20, que traz limites diferenciados de aditamento contratual;
- o inclusão de Nota Explicativa dispondo que a cláusula limitando a contratação no caso de adjudicação por preço global de grupo de itens não se aplica apenas para Ata de Registro de Preços decorrente de dispensa de licitação;

#### **3.2 Projeto Básico e Termo de Referência**

- o Inclusão, nos Termo de Referência, de observação sobre o prazo diferenciado para Intenção de Registro de Preços previsto no art. 4º-G, §4º c/c art. 4º, §6º, ambos da Lei nº 13.979/20;
- o Transposição, aos Projetos Básicos, das disposições sobre SRP presentes nos Termos de Referência, quais sejam:
  - o Tabelas com estimativas de consumo de participantes e gerenciador;
  - o Nota Explicativa sobre atribuição do Órgão gerenciador de compilar as demandas dos participantes;
  - o Alteração da cláusula de reajuste para que o prazo conste da data do contrato ou da data, com Nota Explicativa dispondo que, no caso de SRP, a data-base para reajuste

deve ser a data de celebração da ata;

### 3.3 Listas de Verificação

- o Inclusão de menção art. 4º, §6º, e art. 4º-G, §4º, ambos da Lei nº 13.979/20 no item referente à Intenção de Registro de Preços;
- o Inclusão de item exigindo a presença de mais de um órgão ou entidade potencialmente contratante entre gerenciador e participantes no caso de SRP decorrente de dispensa de licitação;
- o Inclusão, no item sobre adesão de observação explicando que o art. 4º-G, §4º atrai a aplicação dos limites alargados para adesão previstos no art. 22, §4º-A do Decreto nº 7.892/13;
- o Substituição da menção a "Edital" para "Ata";
- o Limitação da disposição sobre adjudicação por preço global de grupo de itens ao SRP decorrente de licitação.

## 4. CONCLUSÃO

81. Em resumo, as premissas complementares que ora se apresentam, além das minutas em si, detalhadas acima, são as seguintes:

- o a) aplicabilidade das disposições do Decreto nº 7.892/2013 nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020;
- o b) situações passíveis de utilização do Sistema de Registro de Preços no cenário da Covid-19: uso do art. 3º do Decreto nº 7.892/13 e admissibilidade do uso do SRP, pelo art. 3º, IV do Decreto, no caso de incerteza da própria demanda;
- o c) possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços na dispensa de licitação, desde que com mais de um órgão potencialmente contratante, entre gerenciador e participantes;
- o d) equiparação automática às compras nacionais das licitações na modalidade de pregão eletrônico ou presencial fundadas no art. 4º-G da Lei nº 13.979/20;
- o e) possibilidade de as dispensas de licitação possuírem status de compras nacionais desde que sigam os procedimentos e requisitos previstos no Decreto nº 7.892/13, em especial do art. 2º, VI, sem que haja equiparação automática;
- o f) aplicabilidade concomitante do prazo diferenciado da intenção de registro de preços - IRP previsto na Lei nº 13.979/20 com o regime geral do Decreto nº 7.892/13, incluindo a possibilidade de dispensa do IRP;
- o g) cancelamento automático da ata de registro de preços com a cessação da vigência da Lei, após o advento da condição prevista no art. 8º, com resguardo apenas dos contratos já firmados;
- o h) manutenção do regime jurídico geral dos não-participantes (caronas) nas contratações fundadas na Lei nº 13.979/20 (dispensa ou pregão).

82. Diante do exposto, feitas essas observações, submetem-se as minutas anexas a esta manifestação, aprovadas em reunião realizada no dia 24/04/2020, à análise do Sr. Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos.

À consideração superior.

**Hugo Teixeira Montezuma Sales**

Coordenador da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos - CNMLC

**Adriano Dutra Carrijo**

Advogado da União

**Alyne Gonzaga de Souza**

Advogada da União

**Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso**

Advogada da União

**Carolina Zancaner Zockun**

Procuradora da Fazenda Nacional

**Caroline Marinho Boaventura Santos**

Procuradora Federal

**Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão**

Procurador Federal

**Eliete Viana Xavier**

Advogada da União

**Fabício Lopes Oliveira**

Procurador Federal

**Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt**

Procuradora Federal

**Leandro Sarai**

Procurador do Banco Central

**Marcelo Akiyoshi Loureiro**

Advogado da União

**Rachel Nogueira de Souza**

Procuradora da Fazenda Nacional

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000716201943 e da chave de acesso 39abe440

Notas

- <sup>1</sup> *Reiteramos que a presença de entes subnacionais é irrelevante para a equiparação dos SRP precedidos de licitação previstos no art. 4º-G da Lei nº 13.979/20 com a Compra Nacional trazida no Decreto nº 7.892/13.*

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO. Data e Hora: 28-04-2020 10:49. Número de Série: 13464189. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO. Data e Hora: 28-04-2020 10:49. Número de Série: 1757734890204270913. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por FABRICIO LOPES OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABRICIO LOPES OLIVEIRA. Data e Hora: 28-04-2020 10:59. Número de Série: 17399469. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por ELIETE VIANA XAVIER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELIETE VIANA XAVIER. Data e Hora: 28-04-2020 11:01. Número de Série: 1624093. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT. Data e Hora: 28-04-2020 10:29. Número de Série: 17381217. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DUTRA CARRIJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO DUTRA CARRIJO. Data e Hora: 28-04-2020 08:41. Número de Série: 31324327150142904222639884234. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA. Data e Hora: 28-04-2020 09:29. Número de Série: 17261846. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA ZANCANER ZOCKUN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA ZANCANER ZOCKUN. Data e Hora: 27-04-2020 23:00. Número de Série: 17138348. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 27-04-2020 21:32. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 27-04-2020 20:23. Número de Série: 26113175607471164680340473837. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 27-04-2020 20:56. Número de Série: 17142155. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por ALYNE GONZAGA DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALYNE GONZAGA DE SOUZA. Data e Hora: 27-04-2020 20:50. Número de Série: 13190960. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO SARAI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 414738806 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEANDRO SARAI. Data e Hora: 27-04-2020 21:19. Número de Série: 17397483. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

**DESPACHO n. 00277/2020/DECOR/CGU/AGU**

**NUP: 00688.000716/2019-43**

**INTERESSADOS: Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos**

**ASSUNTOS: Modelos de edital e demais anexos para Sistema de Registro de Preços - Lei nº 13.979, de 2020.**

Exmo. Consultor-Geral da União,

1. Aprovo o Parecer nº 8/2020/CNMLC/CGU/AGU da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União e os seus anexos, que incluem modelos de Projeto Básico para contratação de serviços, serviços de engenharia e para compras por dispensa de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020); modelos de Termo de Referência para contratação de serviços comuns, serviços comuns de engenharia e para compras de bens comuns mediante pregão (Lei nº 13.979, de 2020); as respectivas listas de verificação; e modelo de ata de registro de preços de que cuida a Lei nº 13.979, de 2020.

2. Registre-se que na forma da Portaria CGU nº 3, de 14 de junho de 2019, as listas de verificação e os modelos de edital e seus anexos aprovados pelo Consultor-Geral da União vinculam os órgãos consultivos (art. 18), mas não dispensam o exame do caso concreto e a análise jurídica por parte do órgão de execução competente (art. 28), de maneira que, diante das peculiaridades do caso, é possível, mediante motivação, que sejam promovidos ajustes nas minutas de modo a afeiçoá-las às especificidades de ordem técnica e jurídica do objeto perseguido.

3. Ressalta-se, ainda, que devem as Consultorias Jurídicas propor sugestões para atualização ou aprimoramento dos modelos aprovados (art. 28, inciso VI). Outrossim, cumpre consignar que também é possível que a própria autoridade pública assessorada proponha e promova alterações nas minutas, desde que apresente as devidas justificativas nos autos, cuja legalidade deve ser submetida ao juízo do órgão consultivo competente, tudo consoante arts. 18 e 28 da Portaria CGU nº 3, de 2019:

**Portaria CGU nº 3, de 2019**

Art. 18. As manifestações jurídicas, as orientações normativas, os manuais, os enunciados, os atos normativos, os modelos e listas de verificação e demais trabalhos elaborados pelas Câmaras Nacionais, quando aprovados pelo órgão supervisor e pelo Consultor-Geral da União, devem ser observadas pela CGU e seus órgãos de execução.

...

Art. 28. Incumbe aos órgãos de execução da CGU:

I - disciplinar conjuntamente com a autoridade administrativa competente a adoção obrigatória dos modelos que aprovarem e daqueles produzidos pelas Câmaras Nacionais e aprovados pela CGU;

II - assegurar que, antes de seu pronunciamento consultivo, os órgãos assessorados indiquem e motivem as alterações que, para atendimento de peculiaridades de casos concretos, tenham introduzido nos modelos referidos no inciso I;

III - recomendar ao órgão assessorado, no exame do caso concreto e motivadamente, a alteração de modelos, considerando peculiaridades do caso e de maneira a adequá-los às especificidades de ordem técnica e jurídica;

IV - promover, de ofício, adequações nos modelos padronizados elaborados pelas Câmaras Nacionais e propor, localmente, novos modelos padronizados para atender condições peculiares e

inadiáveis de contratações ou demais ajustes a serem firmados pelos assessorados;

V - orientar os órgãos administrativos a identificar e justificar as modificações, exclusões, adaptações e acréscimos que promoverem em minutas geradas a partir de modelos padronizados, de modo a conferir maior celeridade à sua análise jurídica;

VI - comunicar à Câmara Nacional competente eventual sugestão de aprimoramento ou necessidade de atualização jurídica de modelo padronizado ou posicionamento jurídico que hajam adotado; e

VII - comunicar à Câmara Nacional competente a adoção local de novo modelo padronizado, em virtude de matérias inéditas ou específicas que lhes forem submetidas.

4. Caso aprovado, remeta-se o feito ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU, solicitando que o Parecer nº 8/2020/CNMLC/CGU/AGU, os modelos e as listas de verificação sejam inseridos no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, bem como solicita-se que se avalie a possibilidade de conferir sua ampla divulgação, inclusive via informativo "*Mundo Consultivo*", ou outro meio que se julgar adequado, oportunidade em que também se recomenda que sejam destacados os termos dos itens 2 e 3 deste Despacho.

5. Confira-se ciência aos membros da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União.

Brasília, 30 de abril de 2020.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000716201943 e da chave de acesso 39abe440

---

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 419689351 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 30-04-2020 14:42. Número de Série: 1781977. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

**DESPACHO n. 00368/2020/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 00688.000716/2019-43**

**INTERESSADA: Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS. Modelos de edital e demais anexos para Sistema de Registro de Preços - Lei nº 13.979, de 2020.**

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 277/2020/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 008/2020/CNMLC/CGU/AGU da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, bem como os modelos de Projeto Básico para contratação de serviços, serviços de engenharia e para compras por dispensa de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020); modelos de Termo de Referência para contratação de serviços comuns, serviços comuns de engenharia e para compras de bens comuns mediante pregão (Lei nº 13.979, de 2020); as respectivas listas de verificação; e modelo de ata de registro de preços de que cuida a Lei nº 13.979, de 2020.
2. Encaminhe-se o feito ao DEINF/CGU para as providências sugeridas, incluindo promoção de divulgação e disponibilização do Parecer e dos modelos aprovados no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União, conferindo-se ciência aos membros da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos.

Brasília, 01 de maio de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000716201943 e da chave de acesso 39abe440

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 419749447 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 01-05-2020 15:13. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.